

DECISÃO N° 2074426, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.234005/2020-37

AI5 nº 0956119206 - GGFIS

Autuado: ANDRÉ LUCAS DIÓRIO DOS SANTOS FRANCA OLIVEIRA.

O Sr. ANDRÉ LUCAS DIÓRIO DOS SANTOS FRANCA OLIVEIRA foi autuado em 28 de março de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei 6.360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o produto sem registro RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido), induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

[...]

Notificado da autuação em 19 de abril de 2021 (fls. 70), o Autuado apresentou sua defesa, intempestivamente, em 01 de outubro de 2021 (fls. 72 a 88), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, que não tem conhecimento sobre a composição do produto nem sequer suspeitou que o produto violaria alguma disposição sanitária. Ressalta que copiou anúncios já existentes e a partir do recebimento e conhecimento do Auto de Infração Sanitária (AIS) suspendeu a comercialização do produto. Salaria que não tem informação acerca do fornecedor do produto e realizou a aquisição do mesmo em feiras livres. Alega que a presunção do conhecimento obrigatório da lei tem como obstáculo uma sociedade pluralista, com baixo nível de instrução e a complexidade da linguagem jurídica adotada. Por fim, requer o arquivamento do AIS sem aplicação de sanção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação sanitária é transparente ao vedar a publicidade e exposição à venda do produto antes de obter o registro/autorização no órgão competente. Destaca que nos documentos de divulgação juntadas aos autos é possível verificar a publicidade do produto, bem como sua exposição à venda, constando inclusive preços de venda. Ressalta que a irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária (AIS) está precisamente comprovada. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59 e 92v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02 a 07, 13 a 20 e 23 a 48 como as páginas impressas da divulgação do produto sem registro na internet; e os documentos de fls. 52 a 54, por meio dos quais o Mercado Livre informa o autuado como um dos responsáveis pela divulgação. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de notificado/registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro/notificação não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Além disso, a divulgação de produtos com alegações quem possam levar ao entendimento equivocado de que estes produtos sejam regulares e eficazes, representam risco pois podem acarretar sérios danos de saúde ao usuário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls.63), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 95) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 59 e 92v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de multa no valor total de R\$**

10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro RAI0 MOSCA (risco alto); e**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto RAI0 MOSCA, atribuindo-o finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/09/2022, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2074426** e o código CRC **E7E1AD94**.